

JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de instalação de sistema de monitoramento por câmeras de segurança em veículos utilizados no transporte escolar da Rede Municipal de Ensino de Santa Fé de Goiás. Os serviços visam proporcionar maior segurança aos alunos, motoristas e monitores durante os trajetos, permitindo o monitoramento interno e externo dos veículos. Todos os equipamentos deverão atender aos padrões técnicos exigidos, sendo compatíveis com os veículos e de fácil operação pelas equipes responsáveis

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para recebimento de proposta complementar.

A presente contratação direta, voltada ao fornecimento de peças automotivas para a manutenção da frota da Secretaria Municipal de Educação de Santa Fé de Goiás, está sendo realizada com base nos critérios legais de dispensa de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Considerando o valor envolvido, bem como a urgência e a natureza do objeto, entende-se que a publicação para o recebimento de propostas complementares não se mostra necessária, uma vez que todos os requisitos legais para a contratação direta foram devidamente observados e instruídos no processo.

Durante a fase de instrução, foram adotadas as medidas administrativas cabíveis, tais como a consulta de mercado para comprovação da compatibilidade dos preços praticados, análise técnica quanto à adequação das peças e manifestação da área requisitante quanto à necessidade e à urgência do fornecimento.

Ressalta-se que a não realização da publicação para o recebimento de propostas complementares não compromete os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e interesse público, especialmente em razão da especificidade dos itens, da urgência na reposição e da necessidade de continuidade dos serviços de transporte escolar.

Dessa forma, a dispensa de publicação para fins de recebimento de outras propostas encontra respaldo no princípio da razoabilidade e na eficiência administrativa, assegurando a celeridade e a efetividade da contratação em benefício da coletividade.

4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** “... de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

O termo “**preferencialmente**” faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria "deficitária".

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, **foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”**, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

“Art. 37, XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da “razão da escolha do contratado”, por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras

contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

5. Conclusão

1.1 Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de instalação de sistema de monitoramento por câmeras de segurança em veículos utilizados no transporte escolar da Rede Municipal de Ensino de Santa Fé de Goiás. Os serviços visam proporcionar maior segurança aos alunos, motoristas e monitores durante os trajetos, permitindo o monitoramento interno e externo dos veículos. Todos os equipamentos deverão atender aos padrões técnicos exigidos, sendo compatíveis com os veículos e de fácil operação pelas equipes responsáveis. Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Santa Fé de Goiás, aos 02 de julho de 2025.

JOSÉ HENRIQUE ARAÚJO DOS SANTOS
Agente de Contratação